



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
CNPJ.: 08.618.519/0001-40
Rua Antonio Alves, 747 - Centro - Fone Fax (86) 3276-1706
64.260-000 - Piripiri - Piauí

PORTARIA Nº 76/2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 39, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piripiri-PI,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o afastamento da servidora **Aletanya Teixeira Osório**, nos dias 25 e 26 de junho do ano de 2015, para resolver assuntos de interesse desta Casa Legislativa em Teresina-PI, junto à assessoria jurídica e no centro comercial de Teresina, atribuindo-lhe duas diárias.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a presente portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Piripiri(PI), 25 de junho de 2015.


GENIVAL BRITO DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
CNPJ.: 08.618.519/0001-40
Rua Antonio Alves, 747 - Centro - Fone Fax (86) 3276-1706
64.260-000 - Piripiri - Piauí

PORTARIA Nº 77/2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 39, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piripiri-PI,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o afastamento da vereadora **NAYLA JUCÉLIA DE BRITO BARBOSA**, no dia 26 de junho do ano de 2015, para resolver assuntos de interesse desta Casa Legislativa em Teresina-PI, atribuindo-lhe uma diária.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a presente portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Piripiri(PI), 25 de junho de 2015.


GENIVAL BRITO DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA



SÃO JOÃO DA FRONTEIRA- PI, 24 DE JUNHO DE 1997

SUMÁRIO

TEXTO	ARTIGO	PÁGINA
PREÂMBULO		9
TÍTULO I		
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º	11
TÍTULO II		
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	4º a 6º	11
TÍTULO III		
DO MUNICÍPIO	7º a 26	12
CAPÍTULO I		
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	7º a 19	12
Seção I		
Disposições Gerais	7º a 9º	12
Seção II		
Da Competência do Município	10 a 12	13
Seção III		
Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito	13 a 16	14
Seção IV		
Da Publicidade dos Atos Administrativos	17	14
Seção V		
Dos Bens do Município	18 e 19	15
CAPÍTULO II		
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	20 a 26	16
Seção I		
Disposições Gerais	20 e 21	16
Seção II		
Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereador	22	17
Seção III		
Dos Servidores Públicos	23 a 26	18
TÍTULO IV		
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	27 a 87	20
CAPÍTULO I		
DA CÂMARA MUNICIPAL	27 a 68	20

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

TEXTO	ARTIGO	PÁGINA
Seção I		
Disposições Preliminares	27 a 34	20
Seção II		
X Do Funcionamento da Câmara	35 a 41	22
Seção III		
Das Atividades da Câmara Municipal	42 a 44	24
Seção IV		
Dos Vereadores	45 a 49	26
Seção V		
Das Comissões	50 e 51	27
Seção VI		
Dos Processos Legislativos	52 a 60	28
Seção VII		
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	61 a 67	30
CAPÍTULO II		
DO PODER EXECUTIVO	68 a 85	32
Seção I		
Do Prefeito e Vice-Prefeito	68 a 7519	
Seção II		
Das Atribuições do Prefeito do Município	7620	
Seção III		
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	77 a 80	36
Seção IV		
Dos Secretários Municipais	81 a 8522	
TÍTULO V		
DA SEGURANÇA PÚBLICA	86	38
TÍTULO VI		
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	87 a 97	38
CAPÍTULO I		
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	87 a 90	38
Seção I		
Dos Impostos do Município	87	38
Seção II		
Das Limitações do Poder de Tributar	88 a 90	39
CAPÍTULO II		
TEXTO	ARTIGO	PÁGINA
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	91 e 92	40
Seção I		
Normas Gerais	91 e 92	41
Seção II		
Dos Orçamentos	93 a 97	41
TÍTULO VII		
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	98 a 134	43
CAPÍTULO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	98 a 105	43
Seção I		
Da Política da Previdência e Assistência Social	106	44
CAPÍTULO II		
DA POLÍTICA DE SAÚDE	107 e 108	44
CAPÍTULO III		
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	109 a 123	45
CAPÍTULO IV		
DA POLÍTICA URBANA	124 a 128	47
CAPÍTULO V		
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	129 a 134	48
CAPÍTULO VI		
DISPOSIÇÕES GERAIS	135 a 147	50

ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

PREAMBULO

Nós, representantes do Povo, reunidos em sessão especial, para instituir e assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar social e o desenvolvimento, com o objetivo de organizar uma sociedade Democrática, Justa e Aberta, e sob a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica do Município de São João da Fronteira.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São João da Fronteira, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia político-administrativo-financeira, o Estado do Piauí e a república Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Estadual, Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º - Organiza-se e rege-se o Município por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observando os princípios Constitucionais Federal e Estadual.

Art. 2º - São fundamentos do Município:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais de trabalho e a livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 3º - O Município orientará sua atuação no sentido de regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento integrado e a redução de desigualdades econômico-sociais.

TÍTULO II
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros.

§ 1º - Incorre na penalidade de destituição do mandato administrativo ou de cargo ou de função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, inclusive funcional, o agente público que, dentro de noventa dias, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.

§ 2º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com o órgão público municipal, administrativa ou judicialmente.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação de desempenho ou decisão, sob pena de nulidade.

§ 4º - Todos tem direito de requerer e obter, em prazo não superior a quarenta e cinco dias, informações sobre projetos do poder público municipal, ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança e à tranqüilidade da sociedade e à segurança do Município, do Estado ou da União.

Art. 5º - O Consumidor tem direito à proteção do Município, observado a legislação Federal que trata do assunto.

Parágrafo Único - A proteção ao consumidor se fará, dentre outras medidas criadas em lei, através de:

- I - criação de organismos para a defesa do consumidor no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo;
- II - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;
- III - responsabilidade dos comerciantes pela garantia dos produtos que comercializam.

Art. 6º - É vedado ao município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - renunciar à receita e conceder isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público devidamente justificado.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o Brasão.

Art. 9º - A sede do Município é a cidade de São João da Fronteira, com limites conhecidos e definidos em lei.

Seção II Da Competência do Município

Art. 10 - O Município exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11 - Compete ainda ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse municipal local;
- II - suplementar as legislações Federal e Estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras Federal e Estadual;
- X - dispensar tratamento diferenciado às microempresas, visando a incentivá-las pela simplificação ou eliminação de obrigações para com o município, na forma da lei;
- XI - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XII - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII - elaborar o orçamento anual a lei de Diretrizes Orçamentárias e o plano plurianual de investimentos.
- XIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XV - nos loteamentos e assentamentos deve existir áreas destinadas a zonas verdes.

Art. 12 - No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores declararão os seus bens e de seus cônjuges, e quais as entidades jurídicas de que são diretores.

Seção III Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 13 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se, decorridos 15 dias da data fixada para a posse do Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucederá no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 15 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 16 - no período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

- I - realização de operações que resultem no endividamento do Município;
- II - reajuste de salário e vencimento do funcionalismo público Municipal, salvo os reajustes de atualização pela inflação do período;
- III - admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Seção V Da Publicidade dos Atos Públicos

Art. 17 - Os atos dos Poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

- I - As Leis;
- II - Os decretos regulamentares;
- III - Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os respectivos resultados;
- IV - Os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

- I - Os balanços e balancetes (Demonstrativo da Receita e Despesa)
- II - O Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;
- III - Os demais demonstrativos estabelecidos pela LC - 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transparência visibilidade da gestão pública municipal (Redação dada pela emenda 01/2008 de 18.04.08).

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

Seção IV
Dos Bens do Município

Art. 18 - São bens do Município de São João da Fronteira, os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na forma da legislação em vigor.

Art. 19 - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, sempre mediante autorização legislativa.

§ 1º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município, dependerá sempre de prévia autorização legislativa e da efetividade de procedimento licitatório, dispensado este quando o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 2º - É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio Municipal e se suas entidades de administração direta, indireta e fundacional, no período de cento e oitenta dias que antecede a posse do Prefeito Municipal, bem como a concessão ou distribuição dos mesmos a terceiros.

§ 3º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

§ 4º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 5º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 20 - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

I - os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função e acesso a cargos de escalão superior;

II - o Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

III - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a

disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 21 - Rege-se o Município por esta Lei orgânica, pela Constituição Federal, Estadual, e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de até quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem eles devem suceder;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observado o que determina a legislação Federal;

V - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VI - proibição e incompatibilidade, no exercício da Vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

VII - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador perante o Tribunal de Justiça;

VIII - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, nos termos da lei;

X - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal.

Seção II
Da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 22 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I.

§ 1º - Prevalecerão para a legislatura subsequente os critérios de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, vigente em dezembro do último exercício, devidamente atualizado, desde que a Câmara Municipal não exercite sua competência.

§ 2º - O período para fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

Seção III
Dos Servidores Públicos

Art. 23 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, o plano de carreira para seus servidores da administração direta, indireta e fundacional.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - A instituição dos mecanismos legais far-se-á com os seguintes objetivos:

I - institucionalização do sistema do mérito para ingresso no serviço público e ascensão funcional;

II - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por sua profissionalização e aperfeiçoamento;

III - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e ao nível de escolaridade exigido para seu desempenho.

§ 3º - Será assegurada a participação de representantes das entidades de trabalhadores na elaboração desses mecanismos, em relação à categoria que representam.

§ 4º - Os planos de carreira e suas modificações serão aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 24 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a administração de pessoal do Município observará:

I - acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencherm os requisitos estabelecidos em lei;

II - investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei como livre nomeação e exoneração;

III - validade do concurso público pelo prazo de até dois anos,

(Continua na próxima página)


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

prorrogável uma vez, por igual período;

IV - convocação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira, daquele aprovado em concurso público de provas e de prova e títulos, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação;

V - preferência por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional para o exercício de cargos em comissão e função de confiança nos casos e condições previstas em lei;

VI - vedação da exigência de limite máximo de idade para prestação de concurso público;

VII - vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre eles;

VIII - paridade de vencimentos entre os dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Legislativo, os quais não poderão ser superiores nem inferiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - fixação, por lei, do limite máximo e da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites e no âmbito dos respectivos Poderes os valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, no Município, pelo Prefeito e na Câmara Municipal pelo Presidente;

X - irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, cuja remuneração observará, além do disposto nesta Lei Orgânica, os preceitos estabelecidos nos artigos 150.II, 153.III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XI - garantia ao servidor público Municipal do direito a livre associação sindical e do direito de greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

XII - destinação de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei;

XIII - proibição da acumulação remunerada de cargos públicos, empregos e funções de administração direta ou indireta e fundações mantidas pelo Poder Público, exceto quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses, estendidas às demais situações previstas neste inciso:

- a) a de cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - aplicação, aos servidores públicos em geral, dos dispostos no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, da Constituição Federal.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os servidores públicos municipais que possuírem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art. 25 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou ainda mediante procedimento administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem ou alocado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 26 - O servidor público será aposentado, na forma da legislação Federal.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos na forma da lei.

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e na forma da lei.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 29 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário vigente na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 30 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida, enquanto não for aprovada a lei de orçamento anual.

Art. 31 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento normal, na forma da lei e do seu regimento.

Art. 32 - As sessões serão públicas, salvo deliberação de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 33 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 34 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 35 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros escolherão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os demais permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 36 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 37 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, 1º. Vice-Presidente e 2º. Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

I - no ato da posse os Vereadores prestarão o seguinte juramento: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Qualquer componente da Mesa será destituído da mesma.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 38 - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 39 - A mesa, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara - os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - apresentar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 40 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a

força necessária para esse fim;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuído tal competência;

XI - exercer, em substituição, a chefia do Município, nos casos previstos em lei;

Art. 41 - Cabe ao Presidente do Legislativo:

§ 1º - Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 42 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos orçamentários;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de créditos e dívida pública;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de vencimentos e remunerações;

VI - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;

VII - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos.

Art. 43 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:
I - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

II - sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedam os limites do Poder regulamentar;

III - julgar, anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

V - criar comissões de inquérito;

VI - fixar, para a legislatura seguinte, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - solicitar intervenção estadual, por maioria de dois terços, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

VIII - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, bem como qualquer dos membros a se ausentarem do país;

IX - processar e julgar o Prefeito nos crimes de responsabilidade e os Secretários do Município, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

X - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

XI - elaborar e votar seu Regimento Interno;

XII - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a Proposta Parcial do orçamento da Câmara para ser incluído na Proposta Geral do Município.

Art. 44 - A Câmara Municipal poderá convocar Secretários do Município ou quem a ele se equipare para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justa causa.

§ 1º - Os Secretários do Município ou Diretores-Presidentes de órgãos da administração direta ou indireta, poderão comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa e mediante prévio entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto a respeito do qual haja denúncia pública de irregularidade, ou para esclarecer sobre questões de relevância;

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal e qualquer das Comissões poderão encaminhar pedidos escritos e com especificação de informações aos Secretários Municipais ou Diretores-Presidentes de órgãos da administração indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento solicitado, no prazo, bem como a prestação de informações inverídicas.

§ 3º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes e Cidadãos, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (dias), bem como a prestação de informação falsa.

Seção IV
Dos Vereadores

Art. 45 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresas beneficiárias de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada.

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer proibição estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - nos casos em que a justiça eleitoral decretar;

XVIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - além dos outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - nos casos dos incisos I, II e VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa ao indicado;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

§ 3º - nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa.

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado, com remuneração integral;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

Art. 48 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, com afastamento até cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º - ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para provê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

§ 4º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

Art. 49 - A Câmara Municipal terá as seguintes Comissões Permanentes, com atribuições definidas no Regimento Interno:

I - Comissão de Constituição e Justiça, Legislação e Redação;

II - Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização;

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Seção V Das Comissões

Art. 50 - Cabe às Comissões, relativamente a matéria de respectiva competência:

I - realizar audiências públicas com entidades de classe ou representações da sociedade civil;

II - realizar audiências públicas em regiões do Município, visando à coleta de elementos para aperfeiçoamento e execução da tarefa legislativa;

III - convocar dirigentes de entidades da administração direta e indireta, inclusive de fundações públicas, ou Secretários de Município, para que prestem informações sobre assuntos ligados a sua função;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

Art. 51 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação no nível das autoridades judiciais ou policiais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e em prazo certo e presidida pelo primeiro subscrito.

§ 1º - As conclusões a que chegarem as Comissões serão submetidas ao Plenário da Câmara Municipal que decidirá por maioria absoluta seu julgamento ou, se for o caso, de seu envio à autoridade competente para apuração da responsabilidade penal ou administrativa.

§ 2º - A falta não justificada de qualquer membro a três reuniões da Comissão acarretará sua destituição automática, incumbindo às lideranças partidárias a indicação, em até vinte e quatro horas, de seu substituto.

§ 3º - Incorrendo a indicação, a Comissão funcionará e deliberará com qualquer número.

Seção VI Do Processo Legislativo

Art. 52 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Art. 53 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando aprovada quando

obtiver em cada um deles maioria de dois terços da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 54 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercer sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 55 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

V - Plano Diretor;

VI - Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 56 - São de iniciativa privada do Prefeito, as leis relativas a: I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia e afiação da remuneração respectiva;

II - criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública.

Art. 57 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - nos projetos de competência exclusivamente da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 58 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos desta Lei Orgânica.

Art. 59 - O projeto de lei, uma vez aprovado, será enviado ao Prefeito do Município para sanção.

§ 1º - O Prefeito, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação do Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

Art. 60 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

Art. 61 - A Fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 62 - O controle externo é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, a contar do recebimento do balanço geral.

Art. 63 - Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 64 - O Prefeito e as entidades da administração indireta Municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o orçamento do exercício em vigor, até o dia 15 de janeiro;
II - os balancetes mensais até sessenta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;

III - o plano plurianual e o plano diretor, se houver, decorridos sessenta dias de sua aprovação;

IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

Art. 65 - As licitações para obras, serviços, compras e alienações de bens do Município, sob pena de nulidade, obedecerão aos princípios de isonomia, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao ato convocatório e as normas gerais, fixadas em leis que regem os contratos com a administração pública.

Art. 66 - Os projetos de lei em que estabeleçam o plano plurianual, os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias, caso não sejam apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, serão incluídos automaticamente na ordem do dia, para discussão e votação, vedado à Câmara Municipal o encerramento da sessão legislativa, enquanto não apreciar.

Parágrafo Único - No caso de o Prefeito não enviar ao Legislativo Municipal, no prazo legal, os projetos de lei de orçamento, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal adotará a lei orçamentária em vigor como proposta, introduzindo-lhe as necessárias alterações e elaborando, a partir daí, novo orçamento e, quando cabível, o plano plurianual.

Art. 67 - As contas do Município devem permanecer, anualmente, durante sessenta dias a partir da remessa ao Tribunal de Contas, na sede da Câmara Municipal à disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicato, para apreciação e exame, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas.

§ 1º - Os balancetes mensais, a proporção que forem elaborados, ficarão trinta dias à disposição do público, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - Do balanço geral do Município deve obrigatoriamente conter:

I - declaração de imposto de renda do Prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor;

II - relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas e motores, com respectivos valores.

§ 3º - no caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para em caráter especial assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara dará em qualquer caso, ciência dos resultados à citada Corte.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 69 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizar-se-á, simultaneamente, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º dia de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao

mais o disposto no art. 77 na Constituição Federal.

Parágrafo Único - o Prefeito perderá o mandato se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal.

Art. 70 - A eleição do Prefeito importará, para igual mandato, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e lhe sucederá no de vago.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por este for convocado para missões especiais.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será considerado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 72 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado, ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

Art. 73 - O Prefeito deve residir na sede do Município.

§ 1º - O Prefeito não pode ausentar-se do município por mais de quinze dias consecutivos, nem do País, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá, sem prévia autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda de mandato.

§ 3º - Tratando-se de viagem oficial ao exterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito, no prazo de quinze dias, a partir da data do retorno, deverão enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre os resultados obtidos.

§ 4º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, com remuneração integral.

Art. 74 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores Municipais.

Art. 75 - A renúncia do Prefeito ou a do Vice-Prefeito se efetivará com o conhecimento da respectiva comunicação pela Câmara Municipal.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito do Município

Art. 76 - Compete privativamente ao Prefeito do Município:

I - exercer a chefia do Poder Executivo;

II - executar as políticas Municipais, na forma da lei, visando a realização dos objetivos do Município;

III - representar o Município nas relações políticas e nas jurídico-administrativas, quando, por lei, esta competência não for atribuída a outros órgãos;

IV - nomear e exonerar os Secretários do Município;

V - exercer com auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração Municipal;

VI - dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração Municipal, na forma da lei;

VII - propor a criação e extinção de entidades da administração indireta;

VIII - nomear e exonerar os Presidentes e Diretores de empresas públicas e de fundações mantidas pelo Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual;

IX - prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei;

XI - fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

XII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, em

(Continua na próxima página)


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

caso de urgência ou interesse público relevante;

XIII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XIV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

XV - remeter os planos de governos e respectiva mensagem, expondo a situação do Município à Câmara Municipal, por ocasião da abertura do período legislativo, com solicitação das providências, medidas e reformas julgadas necessárias;

XVI - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e os créditos adicionais;

XVII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar, no mesmo ato, os relatórios circunstanciados sobre a execução dos planos de governo;

XVIII - celebrar convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado;

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal;

XX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXI - promover o repasse, até o dia vinte de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI e a de provimento constante no inciso IX aos Secretários Municipais.

XXII - representar o Município em juízo e fora dele;

XXIII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXIV - fazer publicar os atos oficiais;

XXV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXVI - apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 77 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado ou do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões jurídicas;

VIII - a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo Único - A definição e as normas de processo e julgamento desses crimes obedecerão no que for estabelecido em lei Federal.

Art. 78 - O Prefeito, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores Municipais, será processado e julgado, originalmente, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade político-administrativas.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

Art. 79 - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 80 - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta seção.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 81 - Os Secretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Este limite de idade não se aplica ao Vereador quando convocado para o cargo de Secretário Municipal.

Art. 82 - A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias do Município.

Art. 83 - Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis vigentes:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e das entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocado, para prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

VI - comparecer perante a Câmara Municipal e qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

VII - encaminhar à Câmara Municipal informações pedidas por escrito e especificamente pela Mesa Diretora, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

VIII - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento da Secretaria;

IX - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados com anuência prévia do Prefeito.

Art. 84 - Os Secretários do Município, nos crimes comuns, serão processados e julgados pela justiça comum.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, os Secretários do Município serão processados e julgados pela Câmara Municipal.

Art. 85 - Os Secretários do Município estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos relativos aos Vereadores Municipais.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Dos Impostos do Município

Art. 87 - O Município poderá instituir Tributos de sua competência, tais como:

I - impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar;

c) transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, os bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

II - taxas sobre:

a) o exercício regular do poder de polícia;

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA**

b) prestação de serviços públicos.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - o imposto que trata o inciso I, letra a poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 4º - o imposto que trata o inciso I, letra c não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º - o Município não poderá fixar alíquotas superiores às máximas fixadas em Lei Complementar Federal.

III - contribuição de melhoria.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art.88 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder de polícia;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de Educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º - a vedação expressa no inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrente;

§ 2º - o disposto no inciso VI, "a", e no Parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, sem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º - as vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas;

§ 4º - a concessão de isenção, anistia ou remissão de crédito tributário só poderá ser feita por lei específica;

Art. 89 - O Código Tributário Municipal estabelecerá o procedimento e o processo administrativo fiscal.

Art. 90 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Seção I
Normas Gerais**

Art. 91 - As disponibilidades de caixa do Município e dos seus órgãos, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituição financeira Estadual ou Federal, observadas as conveniências da administração.

Art. 92 - Para realização de investimento, poderá o Município emitir Títulos da Dívida Pública, resgatáveis em até cinco anos, observado os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do Art. 52, IX da Constituição Federal.

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 93 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - a Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma micro-setoriais, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dele decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - os planos e programas Municipais, setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - a lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - orçamento de investimento das despesas que o Município,

direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 6º - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - os orçamentos previstos nos § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades micro-setoriais, segundo critério populacional.

§ 8º - a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, na forma da lei.

§ 9º - o projeto de leis de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, resultará das propostas, parciais dos dois poderes, compatibilizados em regime de colaboração, e na forma do seu regimento.

Art. 94 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 95 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as dadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de imposto, inclusive das transferências Federais, a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212, da Constituição Federal, e a prestação da garantia à operações de créditos por antecipação de receitas, previstas em lei;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

V - a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 96 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo Único - Disposto neste artigo não impede o Poder Executivo de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 97 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará a 60% de suas receitas.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - O Município dentro de sua competência, organizará a Ordem Econômica e Social, consolidando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 99 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente em vista estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 100 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 101 - O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica de bem estar coletivo.

Art. 102 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 103 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarefas.

Art. 104 - O Município dispensará as microempresas, tratamento diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma de lei.

Art. 105 - a atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - assegurar o acesso a eletrificação rural e irrigação.

Seção I
Da Previdência e Assistência Social

Art. 106 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consonante com a Constituição Federal;

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 107 - Sempre que possível e dentro de sua competência, o

Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas filantrópicas;

III - combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e Estadual no que se refere a regulamentação, fiscalização e controle das ações de saúde.

Art. 108 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

Parágrafo Único - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO III
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA
E DO DESPORTO

Art. 109 - O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade do lar.

Art. 110 - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Art. 111 - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - toda criança deficiente física ou mental, cujo nascimento ocorrer, após a promulgação desta Lei Orgânica, terá assistência garantida pelo Município, na forma da lei;

II - estímulo aos pais e organizações sociais para formação moral, física, cívica e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteger a educação da criança;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V - colaboração com a União, com o Estado, para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 112 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 113 - A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 114 - O Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 115 - É dever do Município com a educação a efetivação mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, para os mais necessitados.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 3º - O Município deve garantir formação profissional aos seus professores e reciclá-los a cada período de férias escolares, ficando assegurado, pelo menos, um curso de reciclagem a cada ano.

Art. 116 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 117 - O ensino religioso de matrícula facultativo, constitui

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

disciplina dos horários das escolas oficiais do Municípios e será ministrado de acordo com o princípio religioso do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou seu representante legal.

Art. 118 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

Art. 119 - O ensino é de livre iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos públicos competentes.

Art. 120 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 121 - A lei criará e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 122 - os candidatos que queiram ingressar no magistério Municipal têm que apresentar, no mínimo, a documentação do primeiro grau completo, ressalvados direitos adquiridos.

Art. 123 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 124 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 125 - Os terrenos urbanos de domínio público do Município, existentes, após a promulgação desta Lei Orgânica, serão destinados prioritariamente e especialmente aos sem teto, com pelo menos dois anos de residência no Município.

Art. 126 - Os imóveis adquiridos por concessão do Poder Público, através de aforamento, não poderão ser vendidos, trocados ou dados em garantia, por qualquer hipótese, durante 10 (dez) anos.

§ 1º - Cada habitante só poderá obter, no máximo, um lote com título de aforamento.

§ 2º - Fica garantido ao Poder Executivo a desapropriação por interesse social, pagando-se pela indenização a preço justo de mercado das benfeitorias existentes.

Art. 127 - Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

Art. 128 - O Município proverá programas de moradias populares, de melhorias de condições habitacionais e de saneamento básico, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 129 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, como fator de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e de ecossistemas;

II - preservar a adversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir supletivamente a União, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalações de obra ou atividade

potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino fundamental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 4º - Fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo do impacto ambiental, a que se refere o inciso IV, com restabelecimento do equilíbrio ecológico.

§ 5º - São áreas de preservação permanente:

I - os carnaubais e cajueirais;

II - as nascentes dos rios;

Art. 130 - O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização dos recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos, à recuperação e a manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 131 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas, devendo averbá-las no registro imobiliário, o prazo máximo de um mês, a contar do seu estabelecimento.

Art. 132 - O Município não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outra unidade da Federação.

Art. 133 - O Município com a cooperação do Estado, estabelecerá programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional da água, assim como de combate às inundações e a erosão.

Parágrafo Único - O produto da participação do Município, no resultado a exploração das potências energéticas em seu território, ou a compensação financeira, deve aplicar-se prioritariamente nos programas previstos neste artigo.

Art. 134 - A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - Incumbe ao Município:

I - avaliar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

Art. 136 - O Município não poderá dar nome de pessoa vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins desse artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 137 - Fica assegurado ao cônjuge Vereador, que morrer no exercício do mandato, uma pensão, correspondente a 3 (três) pisos nacionais de salário, na forma da lei.

Art. 138 - Fica vedado ao Município pagar pensão para ex-Prefeito.

Art. 139 - Fica assegurado ao cônjuge Prefeito, quando este morrer no exercício pleno do cargo, uma pensão de 3 (três) pisos nacionais de salário, na forma da lei.

Art. 140 - Fica assegurado ao Poder Executivo elaborar programas de aproveitamento das terras devolutas do Município, para implantação de agrovilas.

Art. 141 - Caberá ao Município, prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, os serviços de extensão rural, inclusive o planejamento agrícola com a prioridade para os pequenos e médios produtores.

Art. 142 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

Art. 143 - O Município manterá articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 144 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 145 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, igrejas, cartórios, sindicatos e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 146 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os Créditos Suplementares, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 147 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSESSORIA ESPECIAL: Valdeci Cesar de Brito

SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI, 24 de junho de 1997.

COMISSÃO ESPECIAL

Aluísio de Moraes Brito
Aluísio de Moraes Brito

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

Marcos Antônio Escórcio de Brito
Marcos Antônio Escórcio de Brito

1º VICE-PRESIDENTE E RELATOR

Francisco Raimundo dos Santos
Francisco Raimundo dos Santos

2º VICE-PRESIDENTE

Luís Machado de Menezes
Luís Machado de Menezes

1º SECRETÁRIO

Ducir de Moraes Escórcio
Ducir de Moraes Escórcio

2º SECRETÁRIO

Mandê Rita Lima
Mandê Rita Lima

MEMBRO

Valdifrancis Mendes Escórcio de Brito
Valdifrancis Mendes Escórcio de Brito

MEMBRO

Antonio Pequeno Francellino
Antonio Pequeno Francellino

MEMBRO

Francisco Fernandes Lima Filho
Francisco Fernandes Lima Filho

MEMBRO

ASSESSORIA ESPECIAL: Valdeci Cesar de Brito

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

ATA DA 9ª (NOVA)
SESSÃO EXTRA -
ORDINÁRIA DA
CÂMARA MUNICIPAL
PAL. DE SÃO JOÃO
DA FRONTEIRA, NO
EXERCÍCIO DE 1997

nos vinte e três dias do
mês de junho do ano de 1997,
no cento e noventa e sete
da nova sala do prédio ou-
de reuniões a Prefeitura
municipal de São João da Fronteira,
situado à Av. São João Batista
s/n, às 10:00 horas, sob a
presidência do Vereador Aluísio
de Moraes Brito, PRESIDENTE,
realizou-se a 9ª (NOVA) sessão
extra-ordinária da Câmara
municipal de São João da Fron-
teira, presentes os Vereado-
res: Antonio Pequeno Fran-
cellino, Francisco, Raimundo
Lima Filho, Francisco Rai-
mundo dos Santos, Luis
Machado de Menezes, Luiz
Eduardo de Moraes, Fran-
cisco Antonio Escórcio de Brito,
Mandê Rita Lima e Valdifran-
cis Mendes Escórcio de Brito.

ORDEM DO DIA: Aberta a
sessão o Senhor ^{Pres. Substituto} ~~Presidente~~ proposita
a Lei Orgânica do munici-
p

cípio de São João da Fron-
teira - Piauí para deliberação
em plenário em segundo ten-
so, a qual foi aprovada por
todos os Vereadores que con-
põem a Câmara Municipal
de São João da Fronteira -
Piauí. Resolva-se a entreli-
nhar onde se lê "presidente
substituto". Nada mais ha-
vendo a ser tratado, foi a sessão
encerrada, lavrando-se a pre-
cente ata, que lida e achada
conforme, vai por todos as-
sinar-se.

Aluísio de Moraes Brito

Francisco Raimundo dos Santos

Marcos Antônio Escórcio de Brito

Valdifrancis Mendes Escórcio de Brito

Ducir de Moraes Escórcio

Francisco Fernandes Lima Filho

Antonio Pequeno Francellino

Mandê Rita Lima

Luís Machado de Menezes